



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/ 011362 RECORRENTE: RUBERLAN ALVES LIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000786815

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 250, I DO CTB — "EM MOVIMENTO DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA LUZ BAIXA NAS RODOVIAS". Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000786815** por "EM MOVIMENTO DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA LUZ BAIXA NAS RODOVIAS" na data de 26/11/2018, na Rod. BA 0262 km 1 na cidade de FIRMINO ALVES.

É o relatório.

## <u>Voto</u>

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. O artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT. Em que pese o relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração. Quanta ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se da "Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito", ora acostada, que o Recorrente não se insurgiu, oportunamente, postulando pela aplicação do artigo 267 do CTB, vez que deixou transcorrer in albis a primeira chance de impugnar o ato administrativo.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, tal ato já foi postulado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão autuador. O Recorrente apresenta seu requerimento inoportunamente a esta JARI, vez que o art. 267 do CTB, informa que o prazo de requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito é o mesmo para apresentação da defesa de autuação.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não foi contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, o que não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "juris tantum", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, como a de natureza média que é o caso dos autos, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente identificado, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000786815 válidas, mantendo sua exigibilidade.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **P000786815 válido**, mantendo-se a responsabilidade de **RUBERLAN ALVES LIRA** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17 825/17

Sala das Sessões da JARI, 18 de Janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI